



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001733-02.2024.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada MARIANA ANTUNES JAMBER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos de declaração. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 1001733-02.2024.8.26.0597/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1001733-02.2024.8.26.0597

Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Embargada: Mariana Antunes Jamber

Voto n.º 8780

Embargos de declaração. Omissão. Vício parcialmente reconhecido. Acórdão embargado proferido antes da conclusão do julgamento do Tema 6 pelo Supremo Tribunal Federal. Modulação dos efeitos do Tema 1.234, quanto à competência, aplicável apenas a ações ajuizadas após a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico. Possibilidade de ressarcimento de 80% das despesas pela União, conforme disciplina o Tema 1.234, para medicamentos oncológicos. Necessidade de distribuição proporcional dos honorários entre os réus, nos termos do art. 87, caput e § 1º, do CPC. Embargos parcialmente acolhidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado às fls. 270/280, que deu parcial provimento aos recursos interpostos pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** e pelo **Município de Sertãozinho** apenas para readequar a verba honorária de sucumbência.

Embarga a FESP (fls. 1/8) sustentando a existência de omissões no julgado. Alega, em síntese, que i) a decisão deixou de observar o disposto na Súmula Vinculante nº 60; ii) tratando-se, como no caso, de medicamento oncológico não incorporado ao SUS, cabia ao autor da ação o ônus de demonstrar, com base na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo Sistema Único de Saúde; iii) a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do SUS, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 de Repercussão Geral, conforme a Súmula Vinculante nº 61; iv) considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 20/9/2024, não se aplica a alteração de competência estabelecida pela modulação dos efeitos do julgamento do Tema 1.234 do STF; no entanto, ainda que o feito permaneça em trâmite na Justiça

Estadual, deve ser observado o regramento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, que atribui à União a responsabilidade exclusiva pelo ressarcimento dos valores pagos pelo Estado e v) a decisão deixou de efetivar a distribuição proporcional dos honorários advocatícios entre os réus, conforme o disposto no art. 87, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Requer o acolhimento dos embargos a fim de sanar as omissões apontadas.

Decorreu o prazo sem apresentação de resposta pela embargada (fl. 25).

É o relatório.

Os embargos não de ser parcialmente acolhidos.

De início, cumpre destacar que o acórdão embargado foi proferido antes da conclusão do julgamento do Tema 6 pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, o enunciado da Súmula Vinculante nº 61, que dispõe que *'a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)'*, foi publicado apenas em 3/10/2024, ou seja, em data posterior à veiculação do acórdão embargado.

Por outro lado, no que se refere ao Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal, o julgamento respectivo já havia sido finalizado à época da prolação do acórdão embargado, sendo, portanto, aplicável ao caso em análise.

Conforme o entendimento firmado no referido tema quando o custo anual do tratamento com o medicamento objeto da ação, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), for superior a 210 salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento da demanda será da Justiça Federal. Veja-se o teor da decisão:

“Competência:

1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com

base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.

1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero).

1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003.

1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora.

1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa”

Ressalte-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão proferida no Tema 1.234, especialmente no que diz respeito ao deslocamento de competência (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial desta Corte), determinando que o regramento estabelecido seja aplicado apenas aos processos ajuizados após a publicação do resultado final no Diário de Justiça Eletrônico, não abrangendo as ações em trâmite até aquele marco temporal.

No caso dos autos, considerando que a demanda foi proposta em 8/3/2024 – ou seja, antes da publicação do Tema 1.234 do STF – não incide integralmente o regramento nele contido no que concerne à competência. No entanto, as demais disposições fixadas no referido tema são plenamente aplicáveis.

Nesse contexto, cabe à União ressarcir 80% das despesas decorrentes da condenação imposta ao Estado de São Paulo e ao Município de Sertãozinho, conforme preceituado no Tema 1.234. Confira-se:

“3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e

cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão.

3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias

3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto **aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios**, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo” (g.n).

Diante desse contexto, em consonância com o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, assiste ao Estado de São Paulo e ao Município de Sertãozinho o direito de pleitear da União o ressarcimento de 80% das despesas realizadas, por se tratar de medicamento oncológico.

Por fim, no tocante à verba honorária, assiste razão à embargante. Tanto a sentença quanto o acórdão deixaram de efetivar a distribuição dos honorários proporcionalmente a cada um dos réus, conforme determina o art. 87, caput e § 1º, do CPC:

“Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.”

Nesse sentido, considerando que os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios foram fixados em R\$ 10.000, fica estabelecido que o valor será rateado entre o Estado e o Município, cabendo a cada um o montante de R\$ 5.000.

Por fim, cediço que para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida.

À vista do exposto, ficam **PARCIALMENTE ACOLHIDOS** os declaratórios tão somente para estabelecer a possibilidade de ressarcimento das despesas efetuadas com o medicamento, bem como para determinar a distribuição proporcional dos honorários entre os réus.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator